

Processo: 1120374
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas
Exercício: 2021
Responsável: José Omar Paolinelli
Procuradores: Ana Carolina Campos Godoy - OAB/MG 227803, Conrado Moraes Prado - OAB/MG 079359, Debora Barros Menezes - OAB/MG 233853, Felipe Brandão de Oliveira - OAB/MG 240178, Guilherme Martins Simões de Oliveira - OAB/MG 230749, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 097653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118484, Luiza Oliveira Sampaio - OAB/MG 177549, Sara Nunes Gonçalves - OAB/MG 212544, Thais Luana Moreira Amaral - OAB/MG 224269
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 19/5/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICABILIDADE DA EC N. 119/2022 QUANTO AO ENSINO. APONTAMENTO AFASTADO. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
2. Determinado ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais, de responsabilidade do Sr. José Omar Paolinelli, prefeito municipal de Carmópolis de Minas no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
 - b) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c) observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;
 - d) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
 - e) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - f) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS),

utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- g) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - h) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
 - i) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV) determinar ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534;
- V) recomendar ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- VI) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VII) determinar que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$ 175.500,92, e o mínimo exigível constitucionalmente de

aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância as exigências constitucionais;

- VIII)** intimar a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais;
- IX)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 19/5/2026

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carmópolis de Minas referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. José Omar Paolinelli.

Em 15/2/2023, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, peça 2.

A Unidade Técnica apontou, no relatório de peças 3 a 26, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 708.871,76, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000; a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$ 60.410,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 24,61 % da Receita Base de Cálculo, o que poderia ensejar a rejeição das contas. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face dos apontamentos, foi determinada à peça 27 a citação do responsável, que se manifestou à peça 30, conforme Certidão de peça 31.

A Unidade Técnica efetuou o reexame de peças 33 a 35, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021, tendo os demais apontamentos sido sanados.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, com recomendações, peça 36.

Após, uma vez que o valor a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, determinei à peça 37, nova abertura de vista para manifestação acerca do repasse ao legislativo municipal realizado a maior, tendo o responsável trazido a defesa de peças 40 a 43.

A Unidade Técnica efetuou novo reexame à peça 45, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, tendo em vista que não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2021, tendo os demais apontamentos sido sanados.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, com recomendações, peça 48.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 32.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 20 e 34, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Verificou que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Em seu entendimento, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, recomendou ao atual gestor que, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares e ao Chefe do Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o mencionado projeto, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita, posicionamento que ratifico.

Apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$ 708.871,76, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que R\$198.510,94 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Na defesa de peça 30, o responsável relatou que "Nos apontamentos realizados pela Controladoria e repassados ao poder executivo foram realizadas considerações onde o Município mais uma vez não conseguiu efetivar um bom planejamento na aplicação dos recursos com índice muito alto de suplementação".

Justificou que o alto índice de suplementação se deu pelo crescimento de repasses devido ao aumento do desembolso com a saúde e aumento de arrecadação com o FUNDEB, trazendo a necessidade de várias alterações orçamentárias e um alto índice de suplementação.

Complementou que no exercício de 2021 foram repassados ao município valores superiores ao estimado, citou como exemplos o recebimento de recursos judiciais da empresa Vale, elevando a receita do FUNDEB, o aumento dos repasses da saúde e repasses oriundos de emendas parlamentares.

Por fim, concluiu que todas as adversidades citadas devem ser consideradas pelo Tribunal de Contas na análise da prestação de contas anual, assim como houve pleno acompanhamento e entendimento pela Controladoria Municipal.

No reexame de peça 34, a Unidade Técnica salientou que na análise inicial, foi detectada irregularidade relacionada à abertura de créditos suplementares e/ou especiais por excesso de arrecadação, nas fontes 100, 102 e 118/119, sem recursos disponíveis nos valores de R\$402.106,31, R\$196.764,08 e R\$110.001,37, respectivamente, sendo que houve Despesa Empenhada sem Recursos nas fontes 102 e 118/119 de R\$ 182.023,72 e R\$16.487,22, respectivamente.

Considerando as argumentações trazidas pelo responsável e tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n. 873.706 e 932.477, apurou a materialidade do valor total de Despesas Empenhadas sem Recursos, R\$ 198.510,94, frente ao valor total de Receita Líquida, R\$ 71.231.020,98, apurada conforme demonstrativo "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", encontrando o percentual de 0,2787%.

Dessa forma, a Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida, afastando o apontamento, posicionamento que ratifico.

Apurou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, sem recursos no valor de R\$60.410,54, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressaltou que apenas R\$51.463,87 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Na defesa de peça 30, o responsável não apresentou defesa a respeito do apontamento relacionado à abertura de créditos usando recursos do Superávit Financeiro, tendo focado no excesso de arrecadação para justificar o alto índice de suplementação, defesa essa já detalhada acima.

Por fim, concluiu que todas as adversidades citadas devem ser consideradas pelo Tribunal de Contas na análise da prestação de contas anual, assim como houve pleno acompanhamento e entendimento pela Controladoria Municipal.

No reexame de peça 34, a Unidade Técnica salientou que na análise inicial, foi detectada irregularidade relacionada à abertura de créditos suplementares e/ou especiais por superávit financeiro, nas fontes 18/19 e 56, sem recursos disponíveis nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$10.410,54, respectivamente, sendo que houve Despesa Empenhada sem Recursos na fonte 18/19 e 56 nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 1.463,87, respectivamente.

Considerando as argumentações trazidas pelo responsável e tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas n. 873.706 e 932.477, apurou a materialidade do valor total de Despesas Empenhadas sem Recursos, R\$ 51.463,87, frente ao valor total de Receita Líquida, R\$ 71.231.020,98, apurada conforme demonstrativo "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", encontrando o percentual de 0,0722%.

Dessa forma, a Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida, afastando o apontamento, posicionamento que ratifico.

Destacou, ainda, que em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais

(Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”:

Fonte | SF informado | SF apurado

00/01/02 | R\$ 2.332.302,87 | R\$ 2.913.925,79

17 | R\$ 825.165,56 | R\$ 816.047,57

29 | R\$ 430.185,72 | R\$ 422.510,05

45 | R\$ 105.447,35 | R\$ 96.691,59

55 | R\$ 814.999,93 | R\$ 802.005,55.

Recomendou, ainda, que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000, posicionamento que ratifico.

Detectou, por fim, acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, considerando as orientações mencionadas no que se refere às alterações orçamentárias por decreto. Ressaltou a Consulta TCEMG n. 932477 que dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos de fontes distintas.

Assim, recomendou ao atual gestor que observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,31% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Verificou, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura, enquanto esse informou a quantia de R\$,00 (Zero), a Câmara informou o montante de R\$638.105,39, sendo esse o valor considerado na análise, uma vez que, corresponde a movimentação do relatório Relação de Extraorçamentária - Câmara Municipal - Devolução de numerário, ensejando recomendação.

Diante do exposto, recomendo ao prefeito municipal e ao Poder Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Em detida análise dos autos, verifiquei ainda que, ao analisar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica considerou o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal.

Acerca da matéria, convém mencionar que as Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488 prescrevem que o repasse está vinculado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual – LOA,

de forma com que eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício seja devolvido ao Poder Executivo ou compensado no exercício subsequente.

Assim, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deveria influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência.

Dessa forma, o montante a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o verificado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 2.580.104,28, que representou 7,05% da receita base de cálculo, no importe de R\$ 36.584.332,35, não cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, ensejando a citação do responsável.

Na defesa de peça 42, o responsável afirmou que não houve excessos nos repasses ao Poder Legislativo argumentando que os repasses foram realizados em duodécimos, conforme determina a Constituição Federal, e que a Câmara Municipal devolveu ao Executivo o valor de R\$ 638.105,39, correspondente a recursos não utilizados no exercício financeiro de 2021. Sendo assim, defendeu que a devolução deve ser considerada na apuração do limite constitucional, pois recompôs o erário municipal.

Sustentou que a devolução está amparada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, que determina a restituição do saldo orçamentário ao caixa único do Tesouro ou sua dedução nos repasses subsequentes. Além disso, citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e normas do TCEMG que reconhecem a legitimidade dessa prática, e assim, não haveria irregularidade ou crime de responsabilidade por parte do Prefeito.

Mencionou que a diferença apontada decorre de interpretação restritiva que desconsidera a devolução efetiva dos valores. Ressaltou ainda que os repasses foram realizados conforme a Lei Orçamentária Anual e que não houve omissão do Poder Executivo. Por fim, a defesa requer a aprovação das contas, com eventuais recomendações para aperfeiçoamento da gestão orçamentária.

No reexame de peça 45, a Unidade Técnica salientou que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Destacou que não identificou, na análise inicial, a irregularidade relacionada ao repasse de recursos pelo Executivo Municipal de Carmópolis de Minas ao Poder Legislativo Municipal, concluindo que a transferência de recursos havia atendido ao disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Entretanto, considerando o apresentado por esta relatoria e a defesa apresentada pelo representante do município a época, a Unidade Técnica realizou o reexame de tal item da prestação de contas, e considerou o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488 que os repasses ao Poder Legislativo estão atrelados ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Sendo assim, destacou que a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deveria influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Ressaltou que tal entendimento tem sido adotado pela Unidade Técnica em suas análises técnicas das prestações de contas anuais a partir do exercício financeiro de 2022.

Entretanto, destacou que para o exercício financeiro de 2021 existem diferentes posicionamentos acerca do tema. O posicionamento acima destacado é adotado por Esta Corte de Contas no julgamento das prestações de contas anuais nos Processos n. 1104132 e 1104150, entendendo que não deve prosperar o argumento da consideração dos valores devolvidos na apuração do atendimento ao disposto no Inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Por outro lado, observou o posicionamento divergente no julgamento das prestações de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2021 nos Processos n. 1120611 e 1120976, nos quais aplica-se o entendimento anteriormente adotado pelo Este Tribunal de Contas em considerar o valor do repasse líquido à Câmara Municipal para fins de apuração ao disposto no Inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Mencionou que o princípio da segurança jurídica impõe estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas, garantindo que as decisões administrativas e judiciais sejam tomadas com base em normas claras e aplicadas de forma coerente.

Ante ao confronto de entendimentos referente ao tópico em análise, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da posição adotada no exame inicial e ratificada no reexame da prestação de contas do município, fundamentando seu posicionamento na necessidade de preservar a confiança legítima dos administrados e evitar decisões conflituosas possam comprometer a estabilidade das relações jurídicas envolvidas.

Sendo assim, destacou que a devolução de numerário no montante de R\$ 638.105,39, os repasses financeiros realizados ao Poder Legislativo de Carmópolis de Minas, no exercício financeiro de 2021 totalizaram R\$ 1.941.998,89, correspondendo a **5,31%** da Arrecadação Municipal do Exercício Anterior.

Por todo exposto, a Unidade Técnica manteve o posicionamento anterior e considerou que o valor total do repasse atendeu o disposto no Inciso I do artigo 29-A da CR/88, posicionamento que ratifico.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que o Município aplicou em MDE o equivalente a **24,61%** da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

Constatou que para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 11922-9/SIMPLES NACIONAL, 13221-7/EDUC.RECURSOS DA EDUCAÇÃO 25%, 2 - 5/DESPESA COM PESSOAL, 35516-X/TRIBUTOS MUNICIPAIS, 73001-7/FPM. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Não considerou, ainda, as despesas pagas por meio da conta n. 18152-8/Cemig, que totalizaram R\$78,13 no índice constitucional do ensino, uma vez que denotam representar movimentação de recursos de natureza vinculada, conforme Relatório Glosa de Conta Corrente Ensino - Base de Cálculo, anexo.

Na defesa de peça 30, o responsável relatou que "Nos apontamentos realizados pela Controladoria e repassados ao poder executivo foram realizadas considerações onde o

Município mais uma vez não conseguiu efetivar um bom planejamento na aplicação dos 25% exigidos em Lei".

Esclareceu que o planejamento e execução das receitas e despesas da Educação em 2021 levaram em consideração os resultados obtidos a partir do monitoramento e avaliação no PME - Plano Municipal de Educação.

Lembrou que o período da Pandemia de COVID-19 impactou as metas, submetas e estratégias do PME, citando que em 2021 as aulas se mantiveram suspensas e havia uma imprevisibilidade e indefinição das obrigatoriedades quanto aos cumprimentos legais dos 25% e do FUNDEB.

Complementou que o município aplicou 24,59% em 2021, ficando sem aplicar o valor de R\$ 185.269,27, todavia em 2022 aplicou 26,34%, sendo R\$ 716.504,26 acima do mínimo exigido e, assim, complementado o valor acima do não aplicado em 2021.

Por fim, concluiu que todas as adversidades citadas devem ser consideradas pelo Tribunal de Contas na análise da prestação de contas anual, assim como houve pleno acompanhamento e entendimento pela Controladoria Municipal.

No reexame de peça 34, a Unidade Técnica, em que pese a aprovação em 27/04/22 da Emenda Constitucional n. 119/2022, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, entendeu que o fato de o município ter descumprido em 2021 o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, justifica a ressalva em sua conclusão quanto a esse apontamento.

Ressaltou, ainda, que de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deveriam complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, até o exercício de 2023, registrando que a devida compensação dos valores não aplicados será objeto de escopo da prestação de contas do exercício de 2023, na qual será avaliado a devida compensação dos recursos.

Na nova defesa de peça 42, o responsável reforçou os argumentos previamente apresentados (Peça 30 - Arq. 3251988) e reconheceu que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021 foi de 24,61%, abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Sustentou ainda que não há irregularidade, pois, a Emenda Constitucional n. 119/2022 exclui a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento desse requisito nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19.

O município sustentou que a situação excepcional impactou a execução orçamentária, devido à suspensão de aulas presenciais, necessidade de adequação sanitária e implementação de ensino remoto, e que tais fatores teriam dificultado a aplicação integral dos recursos, sem que houvesse omissão ou negligência do gestor. A defesa também destacou que o percentual aplicado ficou muito próximo do mínimo exigido, demonstrando esforço para cumprimento da norma.

Por fim, citou precedentes do TCEMG que reconhecem a aplicação da EC n. 119/2022 e requereu a aprovação das contas, sem penalidades, considerando a boa-fé e a razoabilidade da conduta do gestor.

No novo reexame de peça 45, a Unidade Técnica salientou que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom, e informou que a verificação do cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 está prevista

no escopo de análise da prestação de contas anual de 2021, conforme disposto no art. 1º, inciso V e §5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 17 de janeiro de 2022:

“Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, será examinado com base no seguinte escopo:

(...)

VII – cumprimento das disposições estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

(...)

§2º Na aferição do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino será observado o art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, analogicamente, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS entendimento exarado na Consulta n. 932.736, no que tange aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício financeiro de 2021.

§3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo serão consideradas as informações apresentadas pelos gestores no arquivo “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade não Computados no Ensino e Saúde” (RPSD) do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

§4º A análise quanto ao descumprimento do limite de despesas com pessoal deverá considerar a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas no art. 66 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e no art. 15 da Lei Complementar Federal n. 178, de 13 de janeiro de 2021. ”

A Unidade Técnica identificou, na análise inicial, que não foi aplicado pelo município o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido aplicados somente 24,61% da Receita Base de Cálculo.

Diante da não apresentação de novos dados ou fatos que pudessem alterar o entendimento inicial, a Unidade Técnica entendeu que o item deve ser aprovado com ressalva, conforme apresentado na Peça 34 – Arq. 4013156, tendo em vista, que as alegações não foram capazes de mudar o índice aplicado no ano de referência.

No entanto, ao contrário do posicionamento técnico, entendo que se deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n. 102/2008, pois a diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino deveria ser complementada até o final do exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Dessa forma, determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

Ademais, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$175.500,92, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância às exigências constitucionais.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **36,75%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 14847-4/ICMS, 14848-2/IPVA, 16250-7/FMS, 2-5/DESPESA COM PESSOAL, 35516-X/TRIBUTOS MUNICIPAIS, 73001-7/FPM. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **50,12%** da receita base de cálculo, sendo **47,99%** com o Poder Executivo e **2,13%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou, de acordo com a Consulta TCEMG n. 898.330, que a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal. Ademais, conforme Consulta TCEMG n. 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do Município.

Dessa forma, incluiu no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCEMG n. 898.330 e n. 838.498", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx

(Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330, posicionamento que ratifico.

Recomendou ao atual gestor, por fim, que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **3,36%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas, com ressalva, a fim de que o Município trabalhe com um melhor planejamento e condução do orçamento a partir do ano de 2022.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **88,79%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **18,37%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado B, mantendo-se inalterado em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Carmópolis de Minas, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	B	B
i-Cidade	A	C
i-Educ	C+	A
i-Fiscal	B+	B+
i-Gov TI	C+	C+
i-Planej	B+	A
i-Saúde	B	B
IEGM	B	B

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas, educação e planejamento, indicando esforços da gestão nestes setores; já a área cidades protegidas retrocedeu de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas, meio ambiente, fiscal, governança em tecnologia da informação e saúde, mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais, do prefeito municipal de Carmópolis de Minas no exercício de 2021, Sr. José Omar Paolinelli, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para a abertura de créditos suplementares, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal;
- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva

entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-

escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.

Determino ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534.

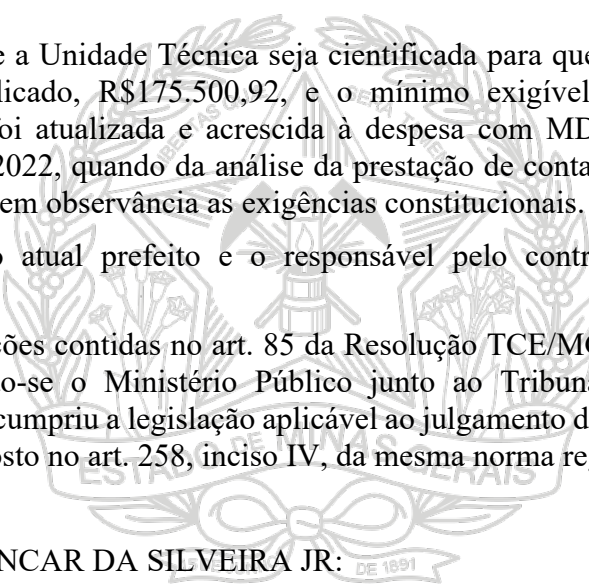
Recomendo ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, determino que a Unidade Técnica seja cientificada para que verifique se a diferença entre o valor não aplicado, R\$175.500,92, e o mínimo exigível constitucionalmente de aplicação no ensino, foi atualizada e acrescida à despesa com MDE em razão da Emenda Constitucional n. 119/2022, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 do município, em observância às exigências constitucionais.

Intimem-se a parte, o atual prefeito e o responsável pelo controle interno, nos termos regimentais.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCE/MG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR: 

De acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 13020/2026

Processo n.: 1120374

Belo Horizonte, 26 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Claudinei Vicente da Silveira
Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 19/05/2026, referente ao processo acima epigrafoado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/05/2026.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico-lhe, também, *que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município e informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.*

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE